

Proc. 17 212/44

(CJT-76/45)

1945

CN/MLP.

Ação de consignação em pagamento -
Sua adaptabilidade ao sistema judiciário
da Justiça do Trabalho.

O rito processual a ser seguido não
será o do Código de Processo Civil,
mas, o trabalhista, previsto no Cap. III
do Tit. X da Consolidação das Leis do
Trabalho.

Casos em que pode ocorrer, no di-
reito do trabalho, a ação de consigna-
ção em pagamento.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de recurso
extraordinário interposto pelo Banco Holandez Unido, na reclama-
ção em que contende com Kurt Pelikan:

Em virtude de autorização do Sr. Ministro
do Trabalho, para rescindir o contrato de trabalho com seu em-
pregado Kurt Pelikan, com fundamento no Decreto-lei 4 638, de
31 de agosto de 1942, o Banco Holandez Unido, sem aguardar so-
lução do pedido de reconsideração formulado por Pelikan ao Sr.
Ministro, requereu à 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de
São Paulo, em razão da recusa do recorrido em receber a inden-
zação fixada no art. 3º do Decreto-lei 4 638, depósito judicial
da importância, a que se julgava obrigado a pagar ao referido
empregado.

A Junta julgou incabível a ação de consi-
gnação em pagamento, por considerá-la manifestamente inadapta-
vel ao sistema judiciário da Justiça do Trabalho e, em conse-
quência, determinou o arquivamento do processo (fls. 18).

O Conselho Regional, apreciando recurso
ordinário, manifestado pelo Banco, assim concluiu no acórdão,

Proc. 17 212/44

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
ora recorrido: -

"Não conhece do recurso, porque de decisão tomada sobre arquivamento de reclamação, não cabe recurso algum e também porque, se ele não passa de simples reclamação contra ato da Junta de Conciliação e Julgamento, também não deve ser conhecido, desde que o tribunal "a quo", andou acertadamente, opinando pela impropriedade da ação de consignação em pagamento como dissídio trabalhista. Ademais, o conhecer do recurso seria impedir a reclamação do recorrido se porventura obtiver a reconsideração do ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que autorizara sua dispensa. Não cogitou êste Conselho Regional do Trabalho de examinar se a decisão do M.M. Junta "a quo", era definitiva ou tinha efeito de decisão definitiva, porque sua preocupação única foi, ante a manifesta impropriedade da ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, não barrar caminho a qualquer ulterior reclamação do recorrido, tal como fez a M.M. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, ordenando o arquivamento do processo, desde que ao seu digno Presidente não aprouve, certamente por prudência, indeferir a petição inicial ao lhe ser apresentada para despacho." (fls. 21/21v).

Dá o presente recurso extraordinário para esta Câmara, onde se alega que deixando o Tribunal "a quo" de tomar conhecimento do recurso ordinário, então usado pelo Banco, contra a sentença da Junta, violara o art. 895 da Consolidação, por isso que se trata de decisão definitiva. Além disso, infringira a decisão recorrida o art. 8a da referida Consolidação, deixando de tomar conhecimento de um dissídio trabalhista, resultante da aplicação do Decreto-lei 4 638.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, representada pelo Dr. A. Vivaqua, em circunstanciado e jurídico parecer, opina pelo conhecimento do recurso, e provimento do mesmo para o fim de se declarar cabível, na Justiça do Trabalho, a consignação em pagamento, e, em consequência, pela reforma do V. Acórdão recorrido para que a Junta de Conciliação e Julgamento, conforme for de direito,

Proc. 17 212/44

J. T. - C. J. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
julgue o pedido de consignação (fls. 25/29).

É o relatório.

V O T O:

Já pela controvérsia jurídica que encerra a matéria, objeto deste julgamento, já pela violação dos arts. 8º e 895 da Consolidação, conheço do recurso.

Na verdade, a sentença da Junta, final que era, rendia ensejo ao recurso ordinário para o Conselho Regional - Não tomando conhecimento do recurso usado, então, pelo Banco, atentou a decisão recorrida contra o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, estando em cheque questão concernente a dissídio trabalhista, com respeito a aplicação do Decreto-lei 4 638, com o não conhecimento do recurso ordinário, o Conselho "a quo", ofendeu o art. 8º da lei de guerra.

À proporção que correm os anos, e com o desenvolvimento crescente da Justiça do Trabalho, dia a dia surgem problemas de direito substantivo e adjetivo os mais complexos, que estravam à órbita dessa Justiça especializada, e que reclamam, de pronto, imediata solução.

O legislador precavido, na certeza mesmo da complexidade desses problemas jurídicos, procurou contornar essas situações na regra do art. 769 da Consolidação, admitindo, nos casos omissos, a aplicação do direito processual comum.

Dai, estarem, hoje, integrados na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração, o recurso extraordinário nas execuções, o agravo de instrumento dos despachos denegatórios de recurso extraordinário, a regulamentação do recurso extraordinário e do agravo para o Supremo Tribunal Federal, através Portaria do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho e a utilização continuada de princípios de direito civil e comercial, nas relações de natureza trabalhista.

Proc. 17 212/44

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADVOCATÍCIO
aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual trabalhista, di-lo, muito, ao propósito, o Dr. Atilio Vivaqua, é problema erigido de dificuldades na sua solução. O procedimento autorizado pelo legislador, no art. 769 da Consolidação, para integração da norma jurídica, está condicionado a requisitos que, finalmente, são os da analogia legis: a) semelhança de caso e de matéria jurídica, a que se visa regular, na ausência de preceito legal; b) compatibilidade do Instituto, aplicado analógicamente, com o sistema processual da Justiça do Trabalho.

Mas, não se cogita propriamente de aplicação analógica do Código de Processo Civil pelo transporte da ação de consignação para o direito processual do trabalho. O de que se cogita é de direito substantivo, de liberação de pagamento ou de exoneração de obrigação, Instituto regulado pelo Código Civil, arts. 972 - 984, que, a par de disposições materiais, entrelaça, também, alguns preceitos de processo, indispensáveis à eficácia do Instituto.

Na espécie, muito embora pudesse ser reconsiderado, pelo Sr. Ministro, o seu despacho, que autorizava o Banco a rescindir o contrato de trabalho que mantinha com seu empregado Pelikan, devido às suas atividades consideradas perniciosas ao estabelecimento, não estaria, mesmo assim, impossibilitado o recorrente de valer-se da ação de consignação em pagamento, dada a recusa do recorrido em receber o que se lhe oferecia, como resguardo de motivos supervenientes contrários aos interesses do Banco, estabelecimento idôneo, e por isso mesmo, sujeito às adversidades.

A sentença da Junta, sem dúvida terminativa do feito, tornou-se de caráter definitivo. Era o bastante para que o Conselho Regional tomasse conhecimento do recurso ordinário aviado pelo Banco, dada a tempestividade do mesmo. Só não seria admissível o recurso se a Junta mandasse arquivar o processo pelo não comparecimento do reclamante à audiência designada (art. 844). O arquivamento é uma espécie de penalidade que se aplica à parte negligente. Nada, obsta, porém, que pagas as custas possa ser renovado o pedido.

Proc. 17 212/44

No caso in litem, a Junta apreciou os fatos e o direito, não se julgou incompetente, apenas, entendeu que a ação era imprópria.

Mas, qual o prejuízo que adviria para o recorrido com a consignação judicial?

Nenhum, por isso que se deferido fosse seu pedido de reconsideração, estaria sem objeto a consignação, cabendo-lhe, em consequência, a volta ao serviço com pagamento dos atrasados. Se, indeferido, como de fato foi (Diário Oficial de), também, não haveria gravame para o recorrido, visto que receberia a importância depositada, ou discutiria o quantum, se entendesse tocar-lhe mais do que o depositado.

Demais, o fato de haver pedido de reconsideração, por parte do empregado recorrido, não poderia impedir a consignação, de vez que pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo.

Em casos dessa natureza, haveria, ainda, a possibilidade de se sustar o julgamento desta ação, até que o Sr. Ministro do Trabalho se pronunciasse sobre o assunto. Aliás, medida semelhante já foi tomada por esta Câmara, muito embora, sem consignação judicial, sustando o julgamento do processo, iniciado pelo empregador para demitir seu empregado, até pronunciamento definitivo do Sr. Ministro do Trabalho (Proc. 11 343, pub. in Jurisp. da Imp. Nac., vol. 18, pg. 40) e após despacho definitivo do Sr. Ministro, indeferindo a dispensa, em pedido de reconsideração do empregador, preferiu-se julgamento definitivo, ordenando a reintegração com as vantagens legais (Proc. referido, pub. no D.J. em 21/10/44, pg. 4 873).

A atitude do empregador é até louvável, por isso que o empregado não se veria privado de seus salários, enquanto perdurasse o processo administrativo. Se negada fosse a sua dispensa, tornaria a repetir, retornaria ao emprego, estável que era, com as vantagens legais, e, se autorizada, ou já teria recebido o que de direito, ex-vi do art. 3º e seus dois parágrafos, ou receberia o que ainda faltasse para ser completa a indenização, nos termos da lei de guerra.

Proc. 17 212/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não seria, portanto, como pondera o ilustrado Procurador, de se repelir, desde logo, a reclamação, por impropriedade de forma, em face do princípio de economia processual, inerente ao direito judiciário trabalhista e consagrado na regra do art. 276 do Código de Processo Civil - "a impropriedade da ação não importará na nulidade".

Não há, pois, como se deixar de incluir a consignação em pagamento, no âmbito da Justiça do Trabalho, que nenhum distúrbio lhe trará, ao contrário, ensejará os meios necessários para uma garantia maior dos litigantes.

A consignação em pagamento pode ocorrer, no direito do trabalho, em vários casos. Eis alguns dos enumerados pelo douto e culto Procurador:

a) se condenado o empregador a pagar a dívida líquida e certa, deixar o empregado de receber ou recusar-se a recebê-la.

b) se o empregado, sem justa causa, recusar receber o pagamento de salário devido, independente de condenação do empregador - art. 459, § único, e art. 467 da Consolidação, ou recusar a dar quitação na devida forma do art. 464 da Consolidação, e (art. 941 do Código Civil), ou salários atrasados e indenização provenientes de condenação imposta ao empregador.

c) se o empregador fôr declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil.

d) se ocorrer dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber o objeto do pagamento, ou se pender litígio sobre ele, como no caso de interessados que disputem a sucessão ou na hipótese de ação de alimentos versando sobre o salário.

e) se o empregador recusar-se, sem justa causa, aceitar a obra encomendada, executada em trabalho a domicílio ou mediante tarefa.

Proc. 17 212/44

M. E. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
própria Consolidação, embora sem rito próprio, na fase da execução, admite o depósito da importância de consignação, mediante guia do escrivão ou secretário no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica, ou em falta dessas, em estabelecimento bancário idôneo, quando o exequente não se acha presente (art. 881 e seu parágrafo único).

O rito processual não será o do Código de Processo Civil, mas, o trabalhista, previsto no Cap. III do Tit. X da Consolidação, como, aliás, já foi por esta Câmara julgado, em questão proveniente de Belo Horizonte, originada de uma consignação em pagamento, em virtude da recusa do empregado em receber a importância consignada pelo empregador, por julgar-se com outros direitos. Mas, nem por isso, deixou de correr normalmente o feito, transformado em autêntico dissídio trabalhista, com julgamento de Junta de Conciliação, do Conselho Regional e, por último, desta Câmara (Proc. 7 659/44, pub. no D.J. em 30/11/44, pgs. 5 589/590).

Não se discute, na espécie, o mérito da questão, concernente à dispensa, mesmo porque não é da competência da Justiça do Trabalho, por força do Decreto-lei 4 638, de 1942. Dito assunto é da alçada do Sr. Ministro do Trabalho.

O de que se cogita é da não impropriedade da ação de consignação em pagamento com a roupagem trabalhista. Impropriedade de ação ocorre quando a mesma é absolutamente inidônea para a sua finalidade, v.g., a ação executiva para a cobrança de obrigações ilíquidas, ou ações que apesar de não serem o melhor meio para alcançar o seu desideratum, atingem-no, todavia, por via indireta.

Por demais, a natureza da ação não restringe os meios de defesa do empregado. Na contestação êle terá elementos para provar a justa causa que o levou a recusar o recebimento. Apurada a justa causa, a sentença terá efeito meramente declaratório, comportando, ainda assim, recurso para a instância ad quem.

Julgasse, pois, a M.M. Junta, procedente ou improcedente a ação, sobrestivesse o julgamento do feito, se assim

Proc. 17 212/44

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lhe aprovesse, até decisão ministerial definitiva, mas não a tives-
se por inidônea ou inadequada.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por
unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provi-
mento, para reformar a decisão recorrida, afim de que a Junta de Con-
ciliação e Julgamento, conforme fôr de direito, julgue o pedido de
consignação, depois de supridas as nulidades processuais porventura
existentes.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Neto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 10 1 3 145.